



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Processo nº 9.917/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 031/2022. Autoriza celebração de acordo judicial nos autos do Processo nº 0000382-98.2022.8.08.0009. Adicional de tempo de serviço. Cômputo de período de exercício de cargo comissionado. Ilegalidade/Inconstitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei nº 031/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que *“Autoriza o Município de Boa Esperança realizar acordo com Servidor Público Municipal, conforme os autos da ação judicial nº 0000382-98.2022.8.08.0009”*, encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico complementar, tendo em vista o envio de informações pelo Poder Executivo Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as informações encaminhadas pela Autora do Projeto de Lei nº 31/2022 à Comissão de Finanças e Orçamento, observa-se que as verbas pleiteadas no processo ao qual se pretende autorização para entabular acordo é o *“adicional de tempo de serviço, pelo tempo de exclusivo e efetivo serviço no Município de Boa Esperança, constituindo de período ininterrupto de cargo comissionado e cargo efetivo, desde 01/12/2005”*.

Conforme cediço, dentre os princípios que regem a Administração Pública, temos o da legalidade (*vide* art. 37, *caput*, da CF/88), consistente na determinação de que esta faça apenas aquilo que o ordenamento jurídico ordene.

O art. 164, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança (Lei Complementar nº 1.487/2013), conforme citado no OF.GPM/PMBE Nº 473/2022 c/c Ofício nº 009/2022/PGM, define o adicional por tempo de serviço da seguinte forma:

Art. 164 O adicional por tempo de serviço é vantagem permanente, incidente sobre o valor do padrão básico de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, adquirido em razão de efetivo e exclusivo exercício do Município de Boa Esperança, sendo devido da seguinte forma:

(...) [Grifamos]



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3800390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Analizando a redação do dispositivo acima citado, parece-nos acertado concluir que o adicional por tempo de serviço é destinado apenas pelo exercício de cargo efetivo, não computando período de cargo comissionado, quando o servidor não detinha concomitantemente o vínculo de efetivo com o Município. Caso o legislador quisesse contemplar o período de exercício de cargo comissionado (*sem que o servidor fosse ocupante de cargo efetivo*), não faria remissão direta a “cargo efetivo” ou teria acrescentado a expressão “cargo comissionado” ao art. 164 já mencionado.

Não se deve cogitar a utilização de analogia, tendo como paradigma outros diplomas normativos da mesma natureza, uma vez que não há omissão por parte do Estatuto local a respeito do tema.

Deste modo, não cabe a esta Procuradoria proceder a emissão de parecer *contra legem*, ou seja, opinar em sentido oposto ao texto expresso de Lei, a menos que este padecesse de algum vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Sem mais delongas e considerando a fundamentação supra, opino no sentido da ilegalidade/inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2022.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 17 de outubro de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

OAB/ES nº 23.709

De acordo

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES 23.712

